





## RECIBO

**VALOR R\$ 3.800,00**

Recebemos do **MARCELO RAMOS RODRIGUES**, de **CPF: 436.347.452-15**, a importância de **R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais)**. Referente ao Serviço de Locação de 1(um) Veículo Toyota, modelo Corolla XEI 2.0 flex, ano 2019, cor preta, placa PHR-1H42, no período de **JULHO/2019** conforme **FATURA N° 172/2019**.

Manaus, 01 de Agosto de 2019.

Parima Transportes e Locações Eireli-EPP

José Carlos Carneiro de Farias

Proprietário

CPF: 509.730.452-72

PARIMA TRANSPORTES E  
LOCAÇÕES EIRELI - EPP  
José Carlos Carneiro de Farias  
CPF 509.730.452-72  
RG 0675507-8

### **Parima Transportes e Locações Eireli - EPP**

Avenida Torquato Tapajós 5201 Box 6 / 7 Bairro Da Paz CEP: 69048-010 Manaus – AM  
Telefones: (92) 3654-1130 / (92) 3654-2429 / Cel.:(92) 99102-0235

**E-mail: [parimatransportes@hotmail.com](mailto:parimatransportes@hotmail.com)**

Imprimir

**fipe**

Fundação Instituto de  
Pesquisas Econômicas

## **Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE**

●  
Mês de referência: agosto de 2019  
Código Fipe: 002111-3  
Marca: Toyota  
Modelo: Corolla XEi 2.0 Flex 16V Aut.  
Ano Modelo: 2019 Gasolina  
Autenticação: cg2l0tyk6228q  
Data da consulta: terça-feira, 6 de agosto de 2019 17:27  
Preço Médio: R\$ 94.524,00

## DECLARAÇÃO DE DESOBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Eu **CHRISTINA COSTA MALHEIROS RODRIGUES**, brasileira, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1567863-6 expedida pela SSP/AM, e inscrito(a) no CPF (MF) sob nº 778.039.222-87, inscrito(a) no Conselho Regional de Contábil (CRC-AM) sob nº AM-012272/O-0, DECLARO, para os devidos fins que, por força do veto ao item 3.01 da lista anexa a Lei nº 1008, de 10/07/2006, que excluíram de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a **Locação de Bens Móveis**(incluso também a atividade **Locação de Veículo sem condutor**) **PARIMA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 01.206.568/0001-26, inscrição Municipal nº 7470401, está desobrigada da emissão da **NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS – NFS-E**, com relação a essa atividade.

De outra monta, a locação de bens móveis do item 3.01 (Locação de bens móveis) da Lei Complementar nº 116/2003, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a transcrição da razão ao veto pela presidência:

### **Item 3.01 da Lista de serviços**

\*3.01 – Locação de bens móveis. \*

#### **Razão do veto**


*Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal São eles:*

*O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão “locação de bens móveis” constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a “terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância infestável. “Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.*

*Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviços e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.*

*Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”*

Manaus, 26 de Abril de 2019.

  
Christina Malheiros  
Contadora  
CRC AM 012272/O-0

Christina Costa Malheiros Rodrigues.

NOME  
MARCELO RAMOS RODRIGUES



DOC. IDENTIFICADOR EMPLAC./IF  
2833 ONE AM

CPF  
438.147.452-14

DATA NASCIMENTO  
30/08/1973

PLACAÇÃO  
HUMBERTO LOBATO RODRIGUES  
UEB  
GRACA MARIA RAMOS RODRIGUES  
IGUÉS

PERMISSÃO  
[REDACTED]

ACC  
[REDACTED]

OUT. PAB  
[REDACTED]

Nº REGISTRO  
2011-2012

VALIDADEZ  
23/04/2012

PHABILITAÇÃO  
20/11/1991

DESCRIÇÃO  
[REDACTED]

*[Handwritten Signature]*

DATA  
2012/04/23

DATA EXPIRACAO  
23/04/2012

*[Handwritten Signature]*

DATA  
2012/04/23

DATA EXPIRACAO  
23/04/2012

[REDACTED]

ALGEMEN TUDO  
DIRETÓRIO NACIONAL  
871925685